



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.412, DE 2025

(Da Sra. Soraya Santos)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes praticados com a finalidade de causar sofrimento a terceira pessoa.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes praticados com a finalidade de causar sofrimento a terceira pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes praticados com a finalidade de causar sofrimento à terceira pessoa.

Art. 2º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “n”:

“Art. 61.

II -

n) com intuito de causar sofrimento a terceira pessoa.” (NR)

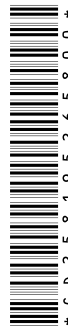
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência física deixa marcas que muitas vezes ultrapassam o dano imediato, atingindo círculos familiares, sociais ou comunitários da vítima.

Recentemente foi noticiado o caso de uma mulher que ameaçou jogar pela janela sua enteada, de apenas sete anos de idade, para atingir a mãe da criança¹. Na mesma linha, tem-se a notícia de que um homem

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2025/08/16/mae-de-menina-que-foi-ameacada-de-ser-jogada-pela-janela-em-mg-pede-nova-medida-protetiva-apos-postagem-da->



matou seu próprio filho ao atirá-lo de uma ponte, com a finalidade de se vingar da mãe da criança, sua ex-esposa².

Casos assim, em que se pratica a violência contra uma pessoa para se vingar de outra, já ocorrem há muitos anos. Em 2019, um homem começou a se relacionar com a mãe de um lutador, visando atingi-lo. Posteriormente, o homem dopou a mulher e a espancou por quatro horas seguidas³.

Esses casos têm em comum o fato de terem sido praticados com o intuito de provocar sofrimento em terceira pessoa. Trata-se de uma forma de agressão em que o criminoso direciona atos violentos contra uma vítima específica com o objetivo principal de causar dor emocional, moral ou psicológica a uma terceira pessoa. Nessa dinâmica, a vítima direta (aquela que sofre o dano físico) não é o alvo final, mas sim um meio para atingir alguém que o agressor deseja punir ou controlar. Esse tipo de violência é comum em contextos como disputas familiares, relacionamentos abusivos, rivalidades criminosas ou até em cenários de intimidação profissional.

Essa terceira pessoa não precisa ser, necessariamente, parente da vítima. Pode ser um amigo, colega de trabalho, parceiro de negócios, vizinho ou qualquer indivíduo que tenha uma conexão emocional ou social com o alvo indireto, ampliando o alcance dessa tática para além de laços familiares.

Os crimes cometidos nessas condições se revestem de maior reprovabilidade, uma vez que o agente explora laços humanos – emocionais ou sociais – para multiplicar o dano. Nessas situações, a vítima direta sofre injustamente e o alvo indireto pode desenvolver traumas profundos decorrentes do sofrimento infligido.

Nesse cenário, diante da gravidade desse tipo de conduta e da extensão dos danos causados pelo criminoso, propomos a criação de

madrasta.ghml.

2 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/vinganca-contr-a-ex-pai-que-jogou-filho-de-ponte-no-rs-detalha-o-crime/>.

3 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/agressor-demonstrava-interesse-em-relacao-entre-mae-filho-lutador-23482416>



circunstância agravante a ser aplicada aos delitos praticados com a finalidade de causar sofrimento à terceira pessoa.

Tal medida se faz necessária para proteger vínculos afetivos, bem como para coibir e reprimir de forma mais rigorosa os agressores que ampliam o alcance da violência cometida, utilizando pessoas inocentes como meio de vingança.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO